Diário Oficial da União - Nº 166 - Seção 2 - pág. 55

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 233, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 140 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução 56/CSMPM, de 6 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, para oficiar na Sessão de Julgamento do Egrégio Superior Tribunal Militar, a realizar-se no dia 3 de setembro de 2013.

Art. 2º Designar o Doutor CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, para oficiar na Sessão de Julgamento do Egrégio Superior Tribunal Militar, a realizar-se no dia 5 de setembro de 2013.

Art. 3º Designar a Doutora ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA, Subprocuradora-Geral de Justiça Militar, para oficiar na Sessão de Julgamento do Egrégio Superior Tribunal Militar, a realizar-se no dia 10 de setembro de 2013.

Art. 4º Designar a Doutora MARIA LÚCIA WAGNER, Subprocuradora-Geral de Justiça Militar, para oficiar na Sessão Extraordinária de Julgamento do Egrégio Superior Tribunal Militar, a realizar- se no dia 11 de setembro de 2013.

Art. 5º Designar o Doutor ALEXANDRE CONCESI, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, para oficiar na Sessão de Julgamento do Egrégio Superior Tribunal Militar, a realizar-se no dia 17 de setembro de 2013.

Art. 6º Designar o Doutor EDMAR JORGE DE ALMEIDA, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, para oficiar na Sessão de Julgamento do Egrégio Superior Tribunal Militar, a realizar-se no dia 19 de setembro de 2013.

Art. 7º Designar a Doutora ARILMA CUNHA DA SILVA, Subprocuradora-Geral de Justiça Militar, para oficiar na Sessão de Julgamento do Egrégio Superior Tribunal Militar, a realizar-se no dia 24 de setembro de 2013.

Art. 8º Designar o Doutor JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, para oficiar na Sessão de Julgamento do Egrégio Superior Tribunal Militar, a realizar-se no dia 26 de setembro de 2013.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Diário Oficial da União - Nº 166 - Seção 3 - pág. 156

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
SECRETARIA- GERAL

EXTRATO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO No- 571/2012

Termo de Credenciamento no- 571/2012, celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO UNIÃO e J GUILHERME DE SOUZA - ATENDIMENTO EM SAÚDE - ME. Objeto: prestação de Serviços Paramédicos. Processo: 1.34.001.007470/2012-01. Nota de Empenho/ MPF: n.o- 2012NE000147, de 20/01/2012, Elemento de despesa: 33.90.39. Programa de Trabalho: n.o- 03301058120040001., Nota de Empenho/MPT: n.o- 2012NE000055, de 16/01/2012, Elemento de despesa: 33.90.39. **Programa de Trabalho: n.o- 03301058120040001. Nota de Empenho/MPM: n.o- 2012NE000009 de 02/01/2012, Elemento de despesa: 33.90.39.** Programa de Trabalho: n.o- 03301058120040001. Nota de Empenho/MPDFT: n.o- 2012NE000179 de 16/02/2012, Elemento de despesa: 33.90.39. Programa de Trabalho: n.o- 03301058120040001. Vigência: 16/08/2013 a 15/08/2018. Assinatura: pelo Credenciante VILSON VICENTE POSSAMAI JUNIOR pelo Credenciado JOEMIL GUILHERME DE SOUZA.

EXTRATO DO CREDENCIAMENTO No- 100/2013

Termo de Credenciamento no- 100/2013, celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO e EDSON MARCELLUS HIGA Objeto: prestação de Serviços Odontológicos. Processo: 1.25.000.001308/2013-71. Elemento de despesa: 33.90.36. Programa de Trabalho: n.o- 03301058120040001. Nota de Empenho/ MPF: n.o-2013NE000107, de 23/01/2013, Elemento de despesa: 33.90.36. Programa de Trabalho: n.o- 03301058120040001. Nota de Empenho/MPT: n. o- 2013NE000255, de 16/01/2013, Elemento de despesa: 33.90.36. **Programa de Trabalho: n.o- 03301058120040001. Nota de Empenho/MPM: n.o- 2013NE000032, de 04/01/2013.** Vigência: 15/08/2013 a 14/08/2018. Assinatura: pelo Credenciante VILSON VICENTE POSSAMAI JUNIOR e pelo Credenciado EDSON MARCELLUS HIGA.

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO No- 569/2012

Termo de Credenciamento no- 569/2012, celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO e Hospital Otocentro de Londrina Ltda. Objeto: prestação de Serviços Médico-Hospitalares. Processo: 1.25.000.002893/2012-45. Elemento de despesa: 33.90.39. Programa de Trabalho: n.o- 03301058120040001. Nota de Empenho/MPF: n.o-2012NE000138, de 27/01/2012, Elemento de despesa: 33.90.39. Programa de Trabalho: n.o- 03301058120040001. Nota de Empenho/ MPT: n. o- 2012NE000089, de 11/01/2012, Elemento de despesa: 33.90.39. **Programa de Trabalho: n.o- 03301058120040001. Nota de Empenho/ MPM: n.o- 2012NE000009, de 02/01/2012. Elemento de despesa: 33.90.39.** Programa de Trabalho: n.o- 03301058120040053. Nota de Empenho/MPDFT: n.o- 2012NE000179, de 16/02/2012 Vigência: 15/08/2013 a 14/08/2018. Assinatura: pelo Credenciante VILSON VICENTE POSSAMAI JUNIOR e pelo Credenciado KOKI KITAHARA

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO No- 572/2012

Termo de Credenciamento no- 572/2012, celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO UNIÃO e BIOS Odontologia Integrada Ltda.. Objeto: prestação de serviços odontológicos. Processo: 1.22.000.002556/2012-60. Elemento de despesa: 33.90.39 Programa de Trabalho: no- 03301058120040001. Nota de Empenho/ MPF: no- 2012NE000128, de 24Jan2012, Elemento de despesa: 33.90.39. Programa de Trabalho: n.o- 03301058120040001. Nota de Empenho/MPT: n. o- 2012NE000005, de 13Jan2012, Elemento de despesa: 33.90.39. **Programa de Trabalho: n.o- 03301058120040001. Nota de Empenho/ MPM: n.o- 2012NE000009, de 02Jan2012, Elemento de despesa: 33.90.39**. Programa de Trabalho: n.o- 03301058120040001. Nota de Empenho/MPDFT: n.o- 2012NE000179, de 16Fev2012. Vigência: 19Ago2013 a 18Ago2018. Assinatura: pelo Credenciante

VILSON VICENTE POSSAMAI JUNIOR e, pelo Credenciado, LEONARDO DE CASTRO MARTINS.

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO No- 575/2012

Termo de Credenciamento no- 575/2012 celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO UNIÃO e CITOCLÍNICA - Laboratório de Anatomia e Citopatologia Clínica Ltda.. Objeto: prestação de serviços médicos hospitalares. Processo: 1.22.000.002894/2012-00. Elemento de despesa: 33.90.39 Programa de Trabalho: no- 03301058120040001. Nota de Empenho/MPF: no- 2012NE000128, de 24Jan2012, Elemento de despesa: 33.90.39. Programa de Trabalho: n.o-03301058120040001. Nota de Empenho/MPT: n.o- 2012NE000005, de 13Jan2012, Elemento de despesa: 33.90.39. **Programa de Trabalho: n. o- 03301058120040001. Nota de Empenho/MPM: n.o- 2012NE000009,** de 02Jan2012, Elemento de despesa: 33.90.39. Programa de Trabalho: n.o- 03301058120040001. Nota de Empenho/ MPDFT: n.o- 2012NE000179, de 16Fev2012. Vigência: 21Ago2013 à 20Ago2018. Assinaturas: pelo Credenciante VILSON VICENTE POSSAMAI JUNIOR, pelo Credenciado ANA MARIA RONDAS PIMENTA.

Diário Oficial da União - Nº 166 - Seção 3 - pág. 159

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO No- 52/2013 - UASG 200008

No- Processo: 08160.005675/2013 . Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços para fornecimento de material gráfico visando atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, em Brasília, conforme especificações e condições do Edital e seus anexos. Total de Itens Licitados: 00029 . Edital: 28/08/2013 de 08h00 às 12h00 e de 13h às 17h45 . Endereço: Setor de Embaixadas Norte, Lote No- 43 Asa Norte - BRASILIA - DF . Entrega das Propostas: a partir de 28/08/2013 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. . Abertura das Propostas: 09/09/2013 às 14h00 site www.comprasnet. gov.br. . Informações Gerais: O edital do Pregão poderá ser retirado nos sítios: www.comprasnet.gov.br ou http:// www. mpm. mp. br/ pregao- eletronico/

CARLOS ALBERTO DE SOUSA LIMA
Pregoeiro

(SIDEC - 27/08/2013) 200008-00001-2013NE000037

DIRETORIA- GERAL

AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS

O Ministério Público Militar torna público o Aviso de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico n° 45/2013, cujo objeto consiste no registro de preços para fornecimento de medicamentos, destinados a suprir as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, em Brasília/DF. Vigência: de 28/08/2013 a 27/08/2014, conforme Ata no- : 6-A/2013 - Democrata - Comércio e Representações LTDA, itens 02, 03, 04, 05, 06, 08, 12, 15, 18, 21, 22, 24, 26, 28, 29, 32, 34, 38, 44, 47, 51, 53, 54, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 76, 80, 81. Valor Registrado: R$9.679,30.

ALEXANDRE REIS DE CARVALHO
Diretor-Geral
Substituto

EDJF1 - Nº 166 - TF 1ª Região - pág. 225

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 0035791-11.2013.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 187253720124013400
R E L ATO R (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATORA (A) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA TOURINHO SCARPA (CONV.)
IMPETRANTE : MINISTERIO PUBLICO MILITAR
PROCURADOR : MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCURADOR : JAIME DE CASSIO MIRANDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, contra sentença da lavra do Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, proferida na Ação Civil Pública 18725-372012.4.01.3400, publicada em 07/03/2013, que, julgando procedente a referida ação, determinou à União, através do Comando das Forças Armadas que se abstivesse de "impedir a desincorporação ao arrimo de família, o licenciamento e a expulsão de militares das Forças Armadas, residentes no Distrito Federal, tão somente pelo fato de estarem respondendo a processo penal militar por deserção, bem como proceda à entrega do certificado de incorporação de dispensa ou reservista" (fl. 02).

Esclarece o impetrante, quanto aos requisitos de admissibilidade do mandamus, que a impetração é feita na qualidade de terceiro prejudicado (art. 499 do CPC), vez que se viu atingido por decisão judicial, de processo no qual não figurou como parte. Alega que deveria ter atuado no referido feito, como litisconsorte passivo necessário, caso a autora - Defensoria Pública da União -, assim o tivesse requerido. Entende que os efeitos da sentença não importam apenas "em determinar a expedição de Certificado de Dispensa de Incorporação a quem não tem direito mas, sobretudo, e esse é o objetivo velado, porque conseguiu abortar a ação penal militar, até mesmo em tese, em face da prática do crime de deserção e de forma difusa, causando, pois, verdadeira impunidade no meio castrense com relação a esse crime" (fl. 3). Diz que, como não foi parte na ação, não pôde recorrer oportunamente da sentença, tal como fez a União.

Justifica sua qualidade de terceiro interessado e seu interesse jurídico, ainda, no fato de que a Defensoria Pública da União propôs Ação Civil Pública objetivando a tutela de suposto direito difuso, amparada "na absurda legitimação que lhe foi conferida pela Lei 11.448/07 - inconstitucional, ou, no máximo, comportando restrição em interpretação conforme a Constituição -, objetivando pretensão supostamente de índole administrativa, mas que, na verdade, objetiva - e conseguiu - efeitos inacreditáveis de, em tutela cível, desconfigurar a adequação típica de um crime propriamente militar em processamento contra inúmeros réus e perante outro ramo do Poder Judiciário, a Justiça Federal comum" (fl. 4). Alega que, em face da referida sentença, o Ministério Público Militar está impedido, como titular da ação penal militar, de exercer o seu munus.

No mérito, argumenta o impetrante que: a) a Defensoria Pública da União ingressou com Ação Civil Pública objetivando tutela de efeitos aparentemente administrativos, escudada em direitos coletivos, mas que se constituiu em "verdadeiro habeas corpus coletivo e preventivo" (fl. 6), sendo por isso a legitimação da autora questionável; b) a autora trouxe, a título de fundamentação de seu direito, apenas a parte que lhe interessava da Lei 4.375/64 e do Decreto 57.654/66, quanto à dilatação ou redução do período do serviço militar, deixando de lado a prática de crime militar e sua influência no referido tempo de serviço militar "com as conseqüências inevitáveis sobre o transcurso da ação penal militar, na conformidade da jurisprudência do STM" (fl. 6); c) a decisão incorreu no equívoco de acreditar que "se o militar fosse desincorporado, nada obstaria o prosseguimento

da ação penal militar" (fl. 7), sendo que a Justiça Federal Militar entende que, se houver desincorporação, automaticamente desaparece o crime de deserção e a consequente persecução penal; d) o direito líquido e certo reside "na defesa da ação penal pública, de que é titular exclusivo, e na sua regular tramitação perante o juiz natural, a Justiça Militar Federal" (fl. 10), não podendo a ação penal militar ser obstada com a criação de uma condição não prevista em lei penal e processual penal castrense.

Requer a imediata concessão de liminar para cassar os efeitos da sentença, que já produz efeitos concretos, paralisando ações penais militares regularmente propostas e forçando o STM a cassar sentenças penais validamente prolatadas.

Considerando as questões postas pelo impetrante na petição inicial do mandamus, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações pela autoridade apontada coatora.

Solicitem-se, pois, as informações.

Cumpra-se, com urgência.

Brasília, 21 de agosto de 2013.

Juíza Federal CLÁUDIA TOURINHO SCARPA
Relatora Convocada